

DOI: <https://doi.org/10.47319/rdft.v7n1.88>

ANÁLISE DO ITCMD NA HERANÇA DIGITAL CONSTITUÍDA NO METAVERSO

ITCMD ANALYSIS IN THE DIGITAL INHERITANCE CONSTITUTED IN THE METAVERSE

Bruno Bastos de Oliveira¹

Carlos Francisco Bitencourt Jorge²

Luiane Selina Nogueira Ferrari³

RESUMO

O presente artigo tem como escopo analisar a transmissão da herança digital constituída no metaverso à luz do ITCMD. Para realização, a perquirição utilizará como suporte investigativo o método hipotético-dedutivo, com a análise da realidade já existente, qual seja, a aplicação do ITCMD sobre bens ou direitos, a uma nova realidade, o metaverso, não se limitando à generalização empírica das observações. Conclui-se que é possível a incidência do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de bens ou direitos com cunho econômico no metaverso, desde que não violem a privacidade e a intimidade do *de cujus*, além de que se tenha conhecimento

¹ Pós-doutor em Direito pela UNIMAR - Universidade de Marília-SP, sendo bolsista PNPd. Doutor em Ciências Jurídicas (Direitos Humanos e Desenvolvimento) pela Universidade Federal da Paraíba. Mestre em Ciências Jurídicas (área de concentração Direito Econômico) pela Universidade Federal da Paraíba. Consultor Jurídico, especialista na área fiscal. Professor de Direito Tributário e Financeiro da Universidade Estadual Paulista – UNESP, vinculado ao PPGD. Email: bruno.bastos@unesp.br

² Pós-Doutor em Ciência da Informação na área de concentração 'Informação, Tecnologia e Conhecimento' pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP/SP). Doutor em Ciência da Informação com enfoque em Gestão do Conhecimento e Inteligência Competitiva em Organizações Complexas pela UNESP/SP. Mestre em Ciência da Informação pela UNESP/SP. Especialista em Administração de Marketing e Propaganda pela UEL/PR, 2008. Graduado em Administração de Empresas com habilitação em Análises de Sistemas pelo FEESR/SP, 2007. Realizou doutoramento sanduíche como pesquisador internacional em Westminster College nos Estados Unidos da América, desenvolvendo pesquisas com enfoques em Inteligência Organizacional, Gestão do Conhecimento, Gestão da Informação e Gamification para Organizações. Pós-Doutorando na Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV EAESP). Email: bitencourt@gmail.com

³ Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado da Universidade de Marília (UNIMAR). Pós-graduada em Direito Digital e Proteção de Dados pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Bacharel em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Advogada e Consultora Jurídica. E-mail: luianefferrari@gmail.com

público do referido, bem como haja instrumento nacional de comprovação, como contratos de compra e venda com foro definido no Brasil.

Palavras-chave: Herança Digital; Tributos; ITCMD; Tecnologia; Metaverso.

ABSTRACT

This article aims to analyze the transmission of digital inheritance established in the metaverse in light of the Inheritance and Gift Tax (ITCMD, in Portuguese). For this purpose, the inquiry will use the hypothetical-deductive method, with an investigative support based on the analysis of the already existing reality, namely, the application of ITCMD on assets or rights, to a new reality, the metaverse, without limiting itself to the empirical generalization of observations. It is concluded that the incidence of the inheritance and gift tax on assets or rights with economic implications in the metaverse is possible, provided that it does not violate the privacy and intimacy of the deceased, and there is public knowledge of the aforementioned, as well as a national instrument of proof, such as purchase and sale contracts with a jurisdiction defined in Brazil.

Keywords: Digital Inheritance; Taxes; Inheritance and Gift Tax (ITCMD); Technology; Metaverse.

INTRODUÇÃO

A tecnologia não só propiciou a quebra de barreiras e diminuição de fronteiras, como também promoveu a possibilidade de trocar informações de um modo muito mais rápido e eficiente. Em contrapartida, também oportunizou uma série de novos perigos, haja vista a infinita possibilidade de propagação de informações.

Segundo pesquisa promovida pelo Comitê Gestor da Internet do Brasil, foi constatado que o número de pessoas com acesso à internet no país aumenta anualmente, sendo 2020 o ano mais expressivo, chegando a 152 milhões de usuários, representando um aumento de 7% em relação a 2019⁴.

Nesse sentido, é possível vislumbrar que a internet quebrou paradigmas e alterou conceitos sociais antigos na sociedade, dando origem a novas formas de

⁴ BRASIL. Empresa Brasil de Comunicação – Agência Brasil. Notícia: Brasil tem 152 milhões de pessoas com acesso à internet. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-08/brasil-tem-152-milhoes-de-pessoas-com-acesso-internet#:~:text=Pesquisa%20promovida%20pelo%20Comit%C3%AA%20Gestor,anos%20t%C3%AAm%20internet%20em%20casa>. Acesso em: 29 ago. 2022.

comunicação e interação social, principalmente, em relação a novas possibilidades de realização de negócios jurídicos, mediante contratos virtuais.

Não obstante, o metaverso é, sem dúvida, mais uma inovação disruptiva na sociedade, aliás, fenômeno que ocorre paulatinamente e com um lapso temporal cada vez mais curto. As mudanças que antigamente ocorriam entre décadas e até séculos hodiernamente ocorrem em anos, por exemplo, a criação do DVD na década de 1990 e a sua substituição pelos serviços de *streaming* no século atual.

O fenômeno da globalização e democratização do acesso às novas tecnologias proporcionam uma realidade de hiper conexão, com o 5G, *IoT*, *IA*, *Big Data*, *Smart Contracts*, *Blockchain* e agora o metaverso. A virtualização da vida já é uma realidade, a diminuição dos custos de transação auferidos por esse fenômeno são imensuráveis e não há como regressar.

A inserção da tecnologia na vida cotidiana deixou de ser uma opção, um fato que não é novidade, todavia foi impulsionado com a pandemia do COVID-19 que acelerou esse processo de virtualização da vida. No contexto atual, tanto para as pessoas, quanto para as empresas, a adesão a esse novo ambiente é vital, sob pena de cair na seleção natural.

O direito como instrumento de regulamentação da vida também encontra dificuldades para exercer sua função, porquanto as inovações legislativas quiçá já não conseguem acompanhar as transformações da realidade fática.

Partindo da premissa que essa nova realidade possui um valor econômico, o problema de pesquisa surge nos desafios de regulação no ambiente virtual. O objetivo do presente trabalho é analisar a incidência tributária, sobretudo do imposto estadual de herança e doações (ITCMD) nos bens e direitos digitais objetos de herança digital gerados no metaverso.

A perquirição utilizará como suporte investigativo o método hipotético-dedutivo, com a análise da realidade já existente, qual seja, a aplicação do ITCMD sobre bens ou direitos, a uma nova realidade, o metaverso, não se limitando à generalização empírica das observações.

O artigo se divide em três partes, de início busca examinar a origem e a essência dos ativos digitais, para posteriormente dar enfoque à herança digital e à possibilidade de transmissão desses bens, considerando a privacidade do de cujus, bem como a incidência tributária.

1. CONTEXTO ATUAL DA SOCIEDADE INFORMACIONAL E DIGITIZADA

A sociedade da informação se refere a sociedade pós-industrial, expressando a mudança de paradigmas técnico-econômicas. Essa sociedade vem se desenvolvendo desde a década de 80 e está ligada à revolução tecnológica ocorrida nesse período, considerando o desenvolvimento das tecnologias de comunicação e informação⁵.

A expressão também remete às transformações técnicas, organizacionais e administrativas, as quais não possuem mais o "fator-chave" insumos baratos de energia, como era na sociedade industrial, mas sim, os insumos baratos de informação favorecidos pelos avanços tecnológicos⁶.

O sociólogo espanhol Manuel Castells⁷ denomina a sociedade de hoje como a sociedade informacional, ou a sociedade da informação. O pesquisador destaca que o conhecimento e a informação são elementos decisivos em todos os modos de desenvolvimento, entretanto, nessa sociedade o processamento e a transmissão de informação são fontes fundamentais da produtividade e do poder, considerando as novas condições tecnológicas surgidas.

⁵ VIEIRA, Giovana Batisti. A Sociedade da Informação e sua Lógica Capitalista: uma análise dos riscos e regulações. In: WACHOWICZ, Marcos; CORTIANO, Marcelle (org.). **Sociedade Informacional & Propriedade Intelectual**. Curitiba: Gedai Publicações, 2021. p. 27-47. ISBN 978-65-89713-80-7.

⁶ WERTHEIN, Jorge. **A sociedade da informação e seus desafios**. Ciência da Informação [online]. 2000, v. 29, n. 2, pp. 71-77. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0100-19652000000200009>>. Acesso em: 28 ago. 2023.

⁷ Autor que nasceu na Espanha em 1942, apresentando uma carreira acadêmica surpreendente. Foi professor catedrático de Sociologia e Planejamento Urbano e Regional na Universidade de Califórnia-Berkeley, também na École Pratique des Hautes Études en Ciências Sociales, em Paris; ainda catedrático e director do Instituto de Sociologia de Novas Tecnologias na Universidade Autônoma de Madrid; professor do Conselho Superior de Pesquisas Científicas em Barcelona, professor visitante de mais de 15 universidades da América Latina e membro da Academia Europeia, tendo publicado mais de 20 livros e em várias línguas.

Nesse sentido, a difusão da tecnologia amplifica o poder de se apropriar dos seus usuários e redefini-los. Logo, as novas tecnologias da informação são processos para se desenvolver, e não apenas ferramentas para se aplicar. Dessa forma, a mente humana é uma força produtiva direta, não apenas um elemento decisivo do sistema de produção⁸.

Não obstante, o sociólogo estadunidense Daniel Bell, introduziu a noção da "sociedade de informação" em seu livro 'O Advento da Sociedade Pós-Industrial' destacando que o eixo principal desta sociedade será o conhecimento teórico e adverte que esse será o objeto central da nova economia e de uma sociedade sustentada na informação, onde as ideologias serão supérfluas⁹.

Além disso, a partir de 1995 foi incluída na agenda das reuniões do G7¹⁰, onde se reúnem os chefes de Estado ou governos das nações mais poderosas do planeta, a pauta do desenvolvimento da Internet e das Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC). Como também, foi abordada em fóruns da Comunidade Europeia e da OCDE, além de adotada pelo governo dos Estados Unidos, assim como por várias agências das Nações Unidas e pelo Banco Mundial.

Dessa forma, o conceito de "sociedade da informação" se desenvolveu, como construção política e ideológica, das mãos da globalização neoliberal, tendo como principal meta a aceleração da instauração de um mercado mundial aberto e "auto-regulado". Para isso, contou com a colaboração de organismos multilaterais, como a Organização Mundial do Comércio (OMC), o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial, para que os países adotassem políticas de desenvolvimento da infraestrutura das TIC.

⁸ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução Roneide Venâncio Majer. 6.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

⁹ Bell, Daniel. **O Advento da Sociedade Pós-Industrial**. São Paulo. Cultrix. 1974.

¹⁰ O Grupo dos Sete (G7) é o grupo dos países mais industrializados do mundo, composto por: Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão e Reino Unido, embora a União Europeia também esteja representada.

2. A ASCENSÃO DO METAVERSO

Imperioso relembrar onde tudo começou para entender e saber o que impulsiona a internet imersiva, assim como foram substituídas as máquinas de tubo a vácuo por *hardwares* de transmissores com menos de um nanômetro de comprimento.

Gabriel¹¹ (2022) perpassando por uma linha histórica que engendra uma sociedade 5.0, assim a define: a sociedade 1.0 é iniciada com a era da caça e coleta, a qual perdurou por milhões de anos; o momento 2.0 seria a era da sociedade agrícola, com vários milhares de anos; 3.0 surge com a era da sociedade industrial e de produção de massa, com as duas revoluções industriais, com intervalo de centenas de anos; 4.0 surge com a era a sociedade da informação, englobada pela terceira revolução industrial, em poucas dezenas de anos; 5.0 a sociedade *super smart*, com a quarta revolução industrial, fenômeno que começou há poucos anos e que se enquadra o metaverso.

Observa-se que os marcos de inovação disruptiva estão ocorrendo em lapsos temporais cada vez menores e que para essa era da inteligência artificial há um começo, um meio, mas não é possível prever um fim¹².

Em 2010, Palmer Luckey, um empresário de 18 anos, criou um *hardware* que catapultaria a realidade virtual, lançando um protótipo que mais tarde se tornaria o *headset* Oculus Rift, com um campo de visão de 90 graus (FOV, em inglês *field of view*), sendo que, quanto maior o FOV, mais imersiva a experiência¹³.

Ocorre que, dois anos depois, após resultar em um grande sucesso, Zuckerberg - cofundador do Facebook e da Meta Platforms - comprou a Oculus por U\$ 2 bilhões, fazendo com que a realidade virtual ganhasse muita força, além de anunciar a criação do metaverso do Facebook em 28 de outubro de 2021.

¹¹ GABRIEL, Martha. **Inteligência artificial: do zero ao metaverso**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

¹² GABRIEL, Martha. **Inteligência artificial: do zero ao metaverso**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

¹³ VAN RIJMENAM, Mark. **Step into the Metaverse: how the immersive internet will unlock a trillion-dollar social economy**. New Jersey: Wiley, 2022.

O metaverso está inserido na Web 3.0, com uma descentralização de conteúdo, auferindo uma revolução de ativos. Nesse contexto, a fase Web 1.0 ocorreu no início da década de 1990, com intuito de servir como novo meio de comunicação. Mais de uma década após, em 2004, surge a Web 2.0, o seu marco foi a geração de conteúdo e interatividade para os usuários, com a Meta, Twitter e Google em fase incipiente¹⁴.

O objetivo da realidade virtual é proporcionar ao usuário uma experiência imersiva que pode ser explorada livremente, independentemente das leis da física. A interação no mundo virtual pode ser tanto para diversão, como jogos nos quais os usuários interagem com avatares, quanto para trabalho, possibilitando transações econômicas, uma vez que podem ser realizadas compras e vendas, bem como firmar contratos, mudando assim, a forma como se socializa, interage e trabalha.

A palavra "meta" é um prefixo de origem grega que significa "além de", e é utilizada para transmitir ideias de mudança e transformação, a sua junção com a palavra "universo" sugere um universo além do que já vivemos, transposto, em potencial transformação¹⁵.

Outrossim, imperioso mencionar que o metaverso é uma convergência completa do mundo físico e digital, ou seja, não há a necessidade de "entrar na internet", ao invés disso, no metaverso, a internet estará lá, apenas esperando que o indivíduo interaja com ela, incorporando a computação no mundo real, como também o mundo real na computação, vez que a interação parte de qualquer dispositivo conectado imaginável, seja um smartphone, computador, *headset* de realidade aumentada, dispositivo IoT¹⁶.

Por ser digital, qualquer coisa pode ser criada, afinal, as leis da física não se aplicam, mesmo que haja interação com o mundo físico. Com um mundo digital

¹⁴ MARTINS, Patrícia Helena Marta; FONSECA, Victor Cabral; LANFRANQUI, Júlia Aragão. A evolução do metaverso na sociedade: principais desafios jurídicos. *In*. MARTINS, Patrícia Helena Marta; FONSECA, Victor Cabral (Org). **Metaverso: aspectos jurídicos**. São Paulo: Almedina, 2022.

¹⁵ MARTINS, Patrícia Helena Marta; FONSECA, Victor Cabral; LANFRANQUI, Júlia Aragão. A evolução do metaverso na sociedade: principais desafios jurídicos. *In*. MARTINS, Patrícia Helena Marta; FONSECA, Victor Cabral (Org). **Metaverso: aspectos jurídicos**. São Paulo: Almedina, 2022.

¹⁶ VAN RIJMENAM, Mark. **Step into the Metaverse: how the immersive internet will unlock a trillion-dollar social economy**. New Jersey: Wiley, 2022.

quase infinito, a oportunidade para a humanidade alavancar ativos digitais e criar valor para si e para a sociedade é enorme.

Dessa forma, é inegável o sistema econômico enquadrado no contexto do metaverso, ainda mais em uma sociedade inserida no capitalismo de vigilância, com hiper conexão e infodemia, com uma economia imensurável e valorização dos ativos, como ocorreu com as moedas digitais e tokens não fungíveis (NFTs, em inglês Non-Fungible Tokens), fomentando ainda mais o desejo de consumo e a necessidade de estar inserido nessa nova realidade.

Os tokens não fungíveis introduzem direitos de propriedade digital verificáveis, ou seja, é um símbolo eletrônico que comprova que alguém possui propriedade sobre um determinado ativo digital, ou seja, um recibo, além de permitir a liquidação instantânea de transações.

A prova digital de propriedade protege os direitos do proprietário, garante a execução automática de todas as partes de um contrato usando contratos inteligentes, permite a transferência instantânea e correta do ativo e evita fraudes, pois os registros são verificáveis, imutáveis e rastreáveis, pois, são registrados em *blockchain*¹⁷.

Um campo bem conhecido de NFT é o imobiliário digital. Em 2021, um terreno virtual foi vendido pelo valor de US\$ 2,4 milhões¹⁸, além de outros vários negócios imobiliários digitais de milhões de dólares.

Da mesma forma que o mercado imobiliário chegou ao metaverso, todo modelo de negócios existente no mundo real será copiado para o metaverso. Além do mais, diversos bens digitais são acumulados, durante a vida, como sites, blogs, direitos sobre músicas, filmes, livros, assim como as redes sociais, dependendo do usuário, e podem conter carga valorativa, como qualquer outro bem físico¹⁹.

¹⁷ VAN RIJMENAM, Mark. **Step into the Metaverse: how the immersive internet will unlock a trillion-dollar social economy**. New Jersey: Wiley, 2022.

¹⁸ Informação disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/229320-terreno-virtual-vendido-r-13-milhoes-metaverso.htm>. Acesso em: 19 ago 2022.

¹⁹ MAGALHÃES, Antônio Eduardo Macedo; MARQUES, Vinicius Pinheiro. **Análise do conflito entre a privacidade do falecido e a sucessão dos herdeiros na herança digital**. Revista Jurídica: Ministério Público do Estado do Tocantins, Tocantins/TO, n. 19, p. 37-68, 2º Semestre 2021. Disponível em: <https://cesaf.mpto.mp.br/revista/index.php/revistampto/article/view/53>. Acesso em: 21 ago. 2022.

Logo, esse novo ambiente ventila algumas decisões acerca do direito, como relações de consumo, responsabilidades civil, penal e tributária, direitos de propriedade, direitos imobiliários, negócios jurídicos e dentre outros. Além disso, será que as autarquias como BACEN, CADE, PROCON e ANPD serão suficientes para regular esse novo ambiente?

Martins, Fonseca e Lanfranqui²⁰ também remontam alguns desafios jurídicos, como a competência para julgar um crime cometido no metaverso. Quais leis se aplicam aos negócios jurídicos realizados nesse ambiente? Como fica a territorialidade em um ambiente sem barreiras físicas?

Insta consignar que o presente artigo não tem o objetivo esgotar os questionamentos e as resoluções acerca da temática, visto que, possui como recorte a aplicação do gênero tributário ao tipo de herança constituída.

3. O CARÁTER DÚPLICE DA HERANÇA DIGITAL

Esse novo paradigma de economia digital desafia a regulação clássica do Estado, em especial no tocante à transmissão da herança. Imperioso ressaltar que a herança como um conjunto de direitos e obrigações são transmitidos em virtude do falecimento de uma determinada pessoa e, por força do princípio da Saisine, aqueles bens e direitos que foram deixados pelo “de cujus” são transferidos de imediato aos seus respectivos sucessores. Logo, da mesma forma que os bens tradicionalmente conhecidos, os bens digitais se dão da mesma forma, vez que o direito de propriedade também deve ser transferido²¹.

O direito sucessório está disposto entre os artigos 1.784 e 2.027, do 5º livro, da parte especial do Código Civil de 2002, os quais regulamentam a transferência

²⁰ MARTINS, Patrícia Helena Marta; FONSECA, Victor Cabral; LANFRANQUI, Júlia Aragão. A evolução do metaverso na sociedade: principais desafios jurídicos. In. MARTINS, Patrícia Helena Marta; FONSECA, Victor Cabral (Org). **Metaverso: aspectos jurídicos**. São Paulo: Almedina, 2022.

²¹ MAGALHÃES, Antônio Eduardo Macedo; MARQUES, Vinicius Pinheiro. **Análise do conflito entre a privacidade do falecido e a sucessão dos herdeiros na herança digital**. Revista Jurídica: Ministério Público do Estado do Tocantins, Tocantins/TO, n. 19, p. 37-68, 2º Semestre 2021. Disponível em: <https://cesaf.mpto.mp.br/revista/index.php/revistampto/article/view/53>. Acesso em: 21 ago. 2022.

patrimonial de uma pessoa, caracterizando-se como a modificação da titularidade dos bens.

Destaca Magalhães e Marques²² que a sucessão pode ser conceituada como a transferência de direitos e deveres de um indivíduo para outro, podendo ser classificada em *intervivos* e *mortis causa*. A primeira ocorre entre pessoas vivas e a última se dá em razão do evento morte, fazendo com o patrimônio seja deixado para seus sucessores.

Entretanto, para que isso ocorra, a legislação precisa ser adequada para que regulamente a atuação de empresas que comercializam os bens digitais - frutos de relações jurídicas com valor econômico - não impeçam o acesso dos sucessores a esse patrimônio digital deixado pelo falecido.

Ocorre que, além da transmissão de bens com valor econômico, são herdados também conteúdos privados armazenados no espaço virtual e, frente a essa realidade surge o questionamento a respeito da privacidade do “de cujus” quanto a eles. Portanto, é imprescindível analisar se todos os bens digitais deveriam fazer parte desse complexo de relações jurídicas, e quais deles seriam passíveis de transmissão.

Nesse sentido, é salutar que o tratamento jurídico da herança digital não deve se pautar apenas sobre as normas do Código Civil, que regulam a sucessão *causa mortis*, mas deve considerar, também, a Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e o Marco Civil da Internet (MCI), considerando o contexto e o conteúdo do acervo sucessório.

Além disso, a privacidade e a intimidade são direitos resguardados pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso X, dispõe ser inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Bem como em seu inciso XII, determina inviolável o sigilo de correspondência e das comunicações

²² MAGALHÃES, Antônio Eduardo Macedo; MARQUES, Vinicius Pinheiro. **Análise do conflito entre a privacidade do falecido e a sucessão dos herdeiros na herança digital**. Revista Jurídica: Ministério Público do Estado do Tocantins, Tocantins/TO, n. 19, p. 37-68, 2º Semestre 2021. Disponível em: <https://cesaf.mpto.mp.br/revista/index.php/revistampto/article/view/53>. Acesso em: 21 ago. 2022, p. 48.

telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, além de assegurar o direito à indenização pelos danos, sejam morais ou materiais, decorrentes da violação.

Ademais, mesmo diante da existência de carga valorativa atribuída à herança digital, quer seja pelo caráter econômico, quer seja pelo valor sentimental, ainda há dúvidas quanto à destinação aos familiares quando ocorrer o evento morte, principalmente com ausência de regulamentação jurídica específica²³.

Quanto a isso, Terra, Oliva e Medon²⁴ ensinam acerca da existência de duas ramificações doutrinárias sobre o tratamento sucessório atribuído ao patrimônio digital: “[...] os defensores da intransmissibilidade sustentam que nem todos os bens digitais são passíveis de transmissão, havendo, portanto, dois regimes jurídicos distintos aplicáveis a referidos bens”.

Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal, nessa linha, aduzem que “ao menos a priori, somente deveria seguir a regra geral do direito sucessório os bens com característica patrimonial, ao passo que os demais não estariam sujeitos à transmissão para seus herdeiros em virtude da preservação da privacidade”, tanto do de cujus como de todos os terceiros que se relacionem com o conteúdo deixado na rede. Aludidos autores sustentam que nem mesmo o titular do acervo digital poderia, em vida, optar por futura destinação de seu patrimônio para eventuais herdeiros quando o seu conteúdo pudesse “comprometer a personalidade de outrem, o que ocorre com conversas de WhatsApp, e-mail e em redes sociais que dotam de espaços reservados para conversas particulares, como as *direct messages* do Facebook e do Instagram”²⁵.

Nesse diapasão, imperioso ressaltar a diferença entre situações jurídicas patrimoniais e existenciais na rede, a qual a primeira é dotada de valoração

²³ MAGALHÃES, Antônio Eduardo Macedo; MARQUES, Vinicius Pinheiro. **Análise do conflito entre a privacidade do falecido e a sucessão dos herdeiros na herança digital**. Revista Jurídica: Ministério Público do Estado do Tocantins, Tocantins/TO, n. 19, p. 37-68, 2º Semestre 2021. Disponível em: <https://cesaf.mpto.mp.br/revista/index.php/revistampto/article/view/53>. Acesso em: 21 ago. 2022.

²⁴ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. **Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis**. p. 140. In: TEIXEIRA, Ana; LEAL, Livia Teixeira (coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

²⁵ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. **Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis**. p. 140. In: TEIXEIRA, Ana; LEAL, Livia Teixeira (coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

econômica a ser repassada para os herdeiros e, a segunda, prevalece a lógica de proteção assentada nos direitos de personalidade, como a privacidade e a identidade, que são direitos pessoais e intransmissíveis, pois não integram o acervo patrimonial a ser sucedido²⁶.

Por conseguinte, a transmissão automática das contas do usuário falecido aos herdeiros esbarra na proteção de interesses existenciais, que não deixam de receber a tutela jurídica após sua morte, logo, permitir que a privacidade do falecido seja invadida pelos familiares, por meio do acesso às suas contas digitais não é a solução compatível com o sistema jurídico.

De outro modo, os conteúdos com caráter patrimonial, com valores econômicos, como transações financeiras, senhas de acesso a aplicações de banco, ou mesmo a exploração econômica dos atributos da personalidade, por fazerem parte da esfera patrimonial, podem ser transferidos aos herdeiros, os quais passam a ser os administradores de tal patrimônio.

Sobre o imbróglio, analisou Livia Leal²⁷: "assim, em relação a páginas e contas protegidas por senha, deve-se verificar o caráter do conteúdo ali contido e a funcionalidade da aplicação". Tratando-se de aplicações com fundo estritamente patrimonial, como contas de instituições financeiras, ou ligadas a criptomoedas, por exemplo, a conta e a senha poderiam ser transferidas para os herdeiros. Contudo, em relação a aplicações de caráter pessoal e privado, como é o caso de perfis de redes sociais e dos aplicativos de conversas privadas, não se deve permitir, a princípio, o acesso dos familiares, exceto em situações excepcionalíssimas, diante de um interesse existencial que prepondere no caso concreto. Nesses casos, a senha vai proteger os dados recebidos, enviados e armazenados pelo usuário, inclusive em face do acesso indevido pelos familiares após a morte²⁸.

²⁶ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital**. Revista Brasileira de Direito Civil - RBD Civil, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018.

²⁷ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital**. Revista Brasileira de Direito Civil - RBD Civil, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018.

²⁸ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital**. Revista Brasileira de Direito Civil - RBD Civil, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018, p. 195.

Superadas tais questões, e considerando somente a transmissão do acervo patrimonial digital revestido de valor econômico, torna-se necessária a análise da aplicação do imposto devido, qual seja, Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD).

4. REGULAÇÃO JURÍDICA

Como já dito anteriormente, os ativos digitais comercializados no metaverso possuem valores significativos. Dessa forma, é imprescindível a regulação jurídica dessas transações, sobretudo porque heranças são formadas nesse ambiente.

Em que pese os valores eventualmente envolvidos, a possibilidade da tributação pelo ITCMD fica totalmente atrelada à natureza do bem ou direito em questão. Se o objeto deixado pelo *de cuius* tem valor econômico, estará sujeito à tributação.

Discute-se a reforma tributária desde a Constituição Federal de 1988, aliás, quiçá se o Código Tributário Nacional tivesse sido remodelado nos últimos anos, ainda estaria desvirtuado da nova realidade, tendo em vista as inovações tecnológicas que emergiram.

O problema se acentua ainda mais quando essa questão é levada ao Judiciário, devido a sua morosidade, visto que é comum teses tributárias perdurarem por anos, décadas até o julgamento da controvérsia, tornando-se um custo de transação, conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o tempo médio para um processo permanecer no acervo dos tribunais é de 7 anos e 8 meses²⁹. Outrossim, por ainda serem poucos, há julgados divergentes, por haver falta de regulação e muitas zonas cinzentas que causam insegurança.

Quanto às implicações fiscais, embora ainda não haja regulação, o ITCMD também incide sobre patrimônio digital passível de sucessão e avaliação pecuniária. O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação - ITCMD, é um tributo de

²⁹ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023**. Brasília, 2023. ISBN: 978-65-5972-116-0. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 13 set. 2023.

competência dos Estados e do Distrito Federal, onde se processa o inventário, cujo fato gerador é a transmissão *causa mortis* de imóveis e a doação de quaisquer bens ou direitos, conforme Constituição Federal - artigo 155, I e § 1º; CTN: artigos 35 a 42, e possui uma alíquota que pode variar de 0% a 8%, a depender do estado.

A tributação da herança digital e física se assemelha, pois somente podem ser tributados bens e direitos que admitem valoração e não são personalíssimos. Possuem mais precisão de valoração aqueles que possuem negociação pública e liquidez, por esse motivo, a falta de regulação dos ativos digitais, como as criptomoedas, podem dificultar a comprovação do valor.

Outro ponto a ser destacado é a volatilidade de valores desses ativos, considerando que o ITCMD incide na abertura da sucessão, mas é devido no encerramento do inventário, que, em que pese assegurada a razoabilidade da duração do processo e o incentivo a celeridade de sua tramitação, podem demorar, sobretudo se for litigioso. Dessa forma, a desvalorização do ativo pode não ser suficiente sequer para pagar o imposto, configurando confisco.

Outrossim, a localidade do patrimônio também merece notoriedade, uma vez que caso o bem ou o direito digital se localizar no exterior e o inventário não se processou no Brasil, os estados não têm competência para tributar, assim não há como incidir o ITCMD, esse foi o entendimento do STF, no final de fevereiro de 2021. A impossibilidade de cobrança ocorreu por decisão unânime dos ministros do Supremo Tribunal Federal, que entenderam que a forma como foi instituído tal imposto não observa a legislação aplicável.

Um fator relevante no âmbito digital, sobretudo no metaverso, é a dificuldade em rastrear as transações suspeitas, e criminosas, envolvendo o comércio de ativos. O relatório "*Research Report: Cryptocurrency crime and anti-money laundering*" da empresa de análise *CipherTrace* (2022) mostra que os bancos possuem dificuldades em rastrear transações suspeitas envolvendo criptomoedas.

O relatório mostra que a Rede de Punição a Crimes Financeiros (FinCEN), registrou cerca de 134 mil transações suspeitas relativas a criptomoedas nos últimos dois anos. Logo, a *CipherTrace* defende que os bancos utilizem um sistema de

monitoramento que possa rastrear contas associadas a exchanges ponto a ponto (P2P), para que possam cruzar informações e sinalizar atividades suspeitas³⁰.

Além do mais, o relatório aponta que foi assinado com a empresa Blockchain Analytics and Tax Software um contrato milionário, que permitirá a expansão de recursos para rastreamento de criptomoedas do IRS, agência pertencente ao Departamento do Tesouro dos Estados Unidos.

A fim de tentar minimizar as práticas ilegais nesse meio, a Receita Federal publicou a Instrução Normativa nº 1.888 de 2019, onde o contribuinte deverá informar os ativos digitais que possui na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) caso o valor de aquisição seja igual ou superior a R\$ 5 mil³¹.

O contribuinte deve informar a quantidade comprada do ativo, nome da empresa onde o ativo está custodiado, CNPJ (se for o caso) e modelo da carteira utilizada (caso faça a custódia própria dos ativos, por exemplo). O valor a ser descrito é o que foi pago no momento da compra e não o valor atual de mercado.

5. TRIBUTÁRIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE SÃO PAULO – LEI Nº 10.705/00

A tributação pelo ITCMD é prevista no artigo 155 da Constituição Federal. A espécie tributária em questão incide sobre transmissões *causa mortis* ou por meio de doações de bens e direitos, não tendo a Constituição feito limitação, no que tange à espécie, a respeito da natureza do bem transmitido.

A respeito da incidência, o artigo 2º da Lei nº 10.705/00 traz que o imposto incide sobre qualquer bem ou direito por sucessão legítima ou testamentária. Por sua vez, o artigo 3º³² faz menção à incidência na transmissão de bens incorpóreos em

³⁰ CIPHERTRACE. Mastercard. **Research Report: Cryptocurrency crime and anti-money laundering**. June 2022. Disponível em: <https://ciphertrace.com/crime-and-anti-money-laundering-report/>. Acesso em: 29 ago. 2022.

³¹ RECEITA FEDERAL. **Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 03 de maio de 2019**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>. Acesso em: 29 ago. 2022.

³² Artigo 3º - Também sujeita-se ao imposto a transmissão de:

(...)

III - bem incorpóreo em geral, inclusive título e crédito que o represente, qualquer direito ou ação que tenha de ser exercido e direitos autorais.

geral. Por outro lado, o artigo 146 da Constituição Federal prevê que lei complementar disporá, dentre outros temas, a respeito de conflitos de competência entre os entes federativos e base de cálculo das espécies tributárias.

São pontos que podem se mostrar problemáticos na prática da fiscalização e cobrança do imposto, tendo em vista que o Código Tributário Nacional remonta ao ano de 1966, sendo o ITCMD existente apenas a partir de 1988. Portanto, a lei complementar a respeito do tema possui graves deficiências relacionadas a tal espécie tributária, pois gestada diante da inexistência da espécie tributária em comento³³.

A inexistência de regramento específico em relação ao ITCMD se mostrou problemática no que tange à cobrança de heranças que tenham elemento de conexão com o exterior, culminando na decisão proferida no RE 851108, que declarou inconstitucional dispositivos normativos dos estados de Alagoas e São Paulo que impunham a cobrança nesse sentido.

No contexto discutido na presente obra, bens e direitos cada vez mais têm conexão com o exterior, o que pode trazer questões graves em termos de possibilidade de cobrança do imposto. Mostra-se cada vez mais urgente um regramento nesse sentido, pois os patrimônios mais significativos tenderão a ter essa característica.

Aliás, a falta de normas que deem previsibilidade em termos tributários afeta todos com a diminuição da segurança jurídica. Tanto o contribuinte, que não tem a certeza a respeito da obrigação tributária; quanto a fiscalização tributária que perde eficiência no esforço de fiscalização. É nesse sentido a lição de Spada e Valentin³⁴. "Outro grave problema é aquele que diz respeito às heranças e doações envolvendo residência ou inventário no exterior". A jurisprudência dos tribunais superiores, em que pese o § 3º do artigo 24 da Constituição Federal, é no sentido de que os Estados

³³ SPADA, Rodrigo Keidel; VALENTIN, Jefferson. **O ITCMD e seus problemas estruturais**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-itcmd-e-seus-problemas-estruturais-19062020>. Acesso em: 24 jul. 2023.

³⁴ SPADA, Rodrigo Keidel; VALENTIN, Jefferson. **O ITCMD e seus problemas estruturais**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-itcmd-e-seus-problemas-estruturais-19062020>. Acesso em: 24 jul. 2023.

estão impedidos de cobrar o imposto quando o doador residir no exterior ou quando o de cujus possua bens, resida ou tem seu inventário processado em outro país. Nesse cenário previsto, cria-se um privilégio para residentes em outros países e para brasileiros com bens no exterior, e que, comumente, contempla detentores de grandes patrimônios, provocando, de maneira inadmissível, regressividade num imposto, cuja finalidade é distribuir renda”.

A respeito da base de cálculo, certamente outro tema que pode ser problemático diante do caso concreto. Por não haver disposição específica para o ITCMD no Código Tributário Nacional, aplica-se nas transmissões sujeitas ao ITCMD o artigo 48 da citada norma³⁵. Por se referir ao ITBI, naturalmente dispõe a respeito apenas de imóveis.

Em suma, não há no Código Tributário Nacional qualquer norma a respeito de valoração de bens móveis, ficando para o ente tributante a tarefa de resolver tal lacuna por meio do exercício da competência legislativa suplementar.

No âmbito do estado de São Paulo, o artigo 9º da Lei nº 10.705/00, traz o regramento para a definição da base de cálculo dos bens e direitos transmitidos sob a competência deste estado. O dispositivo assim dispõe: “Artigo 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo). § 1º - Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação. (...)”³⁶

A determinação do valor pode ser realizada pela via judicial ou administrativa, conforme dispositivos específicos da própria lei e possibilidades trazidas pelo Código de Processo Civil (inventário judicial ou extrajudicial). No entanto, tais

³⁵ SALLABERRY, Fernando Moraes. **ITCMD – Imposto sobre Heranças e Doações** – Comentários à legislação paulista, jurisprudência judicial e administrativa, resposta a consultar e súmulas – Volume II. Sorocaba: por Fernando Moraes Sallaberry, 2021.

³⁶ SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 10.705 de 28 de dezembro de 2000**. Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD. Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de dezembro de 2000.

especificidades do momento e forma de definição desses valores escapam ao escopo do presente trabalho.

Independentemente da via pela qual ocorra a determinação dos valores dos bens transmitidos, a norma para a determinação da base de cálculo será a Lei nº 10.705/00.

Desta feita, a norma aponta que a valoração de um bem ou direito do autor da herança seja realizada a valor de mercado. No entanto, na prática a valoração pode apresentar alguns entraves.

A necessidade de transmissão por meio do procedimento de inventário pode ser um primeiro obstáculo. Isso porque caso seja possível a transferência por meio de plataformas próprias sem qualquer trâmite, não haveria qualquer interesse para que os recebedores desses bens ou direitos os trouxessem ao inventário, por meio do qual, em regra ocorrerá a tributação.

O mesmo raciocínio acima, partindo de um ponto de vista de uma transmissão *causa mortis*, é aplicável a uma doação. Se a transmissão pode ocorrer sem qualquer formalização perante órgãos oficiais, não se pode esperar que o doador ou donatário venha a apresentar o fato gerador ao órgão competente para a declaração e cobrança do ITCMD.

Um outro ponto problemático pode ser a própria avaliação dos bens e direitos transmitidos. Por ser o ITCMD norma tributária que incide sobre fato gerador não transacional, sem caráter sinalagmático, a determinação da base de cálculo é ponto que normalmente gera discussões.

Diante de bens transmitidos com maior frequência, naturalmente a autoridade tributária se vê munida de parâmetros que podem indicar a aderência do valor declarado pelo contribuinte ao critério legal ou não. Por exemplo, no caso dos imóveis há as bases de cálculo de IPTU e de ITBI; no caso de automóveis há a base de cálculo para o IPVA, a tabela FIPE; no caso de ações negociadas em bolsa os valores de cotações, dentre outros exemplos.

Diante da discrepância entre os valores declarados e os apurados pela autoridade fiscal, há a possibilidade de realização do arbitramento previsto no artigo

11. “Artigo 11 - Não concordando a Fazenda com valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento e notificação do contribuinte, que poderá impugná-lo. § 1º - Fica assegurado ao interessado o direito de requerer avaliação judicial, incumbindo-lhe, neste caso, o pagamento das despesas. § 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às demais partilhas ou divisões de bens sujeitas a processo judicial das quais resultem atos tributáveis”³⁷.

No caso de bens e direitos localizados no metaverso, declarado um determinado valor por parte do contribuinte, a autoridade tributária que verifica a aderência do valor ao critério legal – valor de mercado, no caso da Lei nº 10.705/00 – fica em posição delicada, diante da ausência de parâmetros por meio do qual possa realizar seu trabalho.

Obviamente, a notificação do interessado para que apresente a documentação e justifique o valor declarado pode ser uma saída. No entanto, diante da ausência de entrega, a busca de informações de bens e direitos dessa natureza pode se apresentar como grande problema para a autoridade fiscal responsável pela verificação da transmissão.

Em suma, em que pese haver respaldo normativo em âmbito estadual – em consonância com o que consta da Constituição Federal – para incidência tributária do ITCMD sobre ativos digitais, a verificação dos valores declarados pelos interessados ou a constituição do crédito tributário diante da inércia do contribuinte pode se mostrar problemática diante da ausência de parâmetros nos quais possa se apoiar a autoridade tributária.

³⁷ SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 10.705 de 28 de dezembro de 2000**. Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD. Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de dezembro de 2000.

CONCLUSÃO

Por falta de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro, inúmeras são as dúvidas e discussões geradas sobre a sucessão da herança digital, sobretudo aquela constituída no metaverso.

Primeiramente, encontra-se barreiras legislativas que regulamentam a herança digital, pois o conceito ainda é pouco difundido, apesar da publicação do Marco Civil da Internet (Lei, nº 12.965/2014) e da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2014), os quais preveem diretrizes e regulamentam o uso da internet no Brasil.

Dessa forma, a transmissão de bens digitais aos herdeiros necessita de regulamentação própria, dada as peculiaridades que apresenta. Além disso, é imperiosa a uniformização de decisões levadas ao judiciário, que atualmente está cheio de contrariedades.

Visando o início dessa regulamentação, foi apresentado o Projeto de Lei nº 4.847, de 2012, que define a herança digital caracterizando-a como todo o conteúdo disposto no espaço digital, incluindo senhas, perfis de redes sociais, contas, bens e serviços, e prevendo a transmissão desses conteúdos aos herdeiros, que ficariam responsáveis por sua administração.

Tal proposição foi apensada ao Projeto de Lei no 4.099, de 2012, que também propunha a transmissão, de forma irrestrita, de todo o conteúdo e de todas as contas do usuário aos herdeiros após a sua morte, sem que houvesse qualquer diferenciação entre os conteúdos e a natureza dos arquivos. Insta salientar que o mesmo texto previsto pelo Projeto de Lei no 4.847/2012 foi reproduzido no Projeto de Lei no 8.562/2017.

Entretanto, há uma grande inquietação quanto à transmissibilidade ou não desse acervo, posto que nele há situações jurídicas existenciais e patrimoniais. Alguns direitos são personalíssimos, e portanto, intransmissíveis, extinguindo-se com a morte do titular, ou seja, não sendo objeto de sucessão, considerando,

principalmente, o direito à privacidade e à sua inviolabilidade, além de não possuírem cunho econômico.

Não obstante que as situações jurídicas existenciais não se transfiram após a morte, as situações jurídicas patrimoniais, como a exploração econômica dos direitos da personalidade, ou, como em debate aqui, as criptomoedas, espaços e NFT, podem ser transferidas, dessa forma, deve haver a regulamentação da tutela jurídica adequada a essa herança.

Diante do conflito de interesses que envolve o direito à privacidade da vida do autor da herança e o interesse dos herdeiro em receber toda herança do falecido incluindo o acervo digital, a melhor solução e, a mais certa, seria o consentimento do titular em vida, vez que lavrado o testamento com manifestação imaterial sobre acervo digital deixaria de maneira mais detalhada e clara possível quais são os acessos permitidos e a destinação de cada bem digital, dessa forma, não seriam violadas a privacidade e a intimidade do "de cujus"

Outra barreira encontrada na transmissão dos bens e direitos digitais é quando da hipótese de incidência do ITCMD, considerando que, geralmente, as plataformas digitais não possuem sede no Brasil, tornaria inaplicável o imposto, haja vista que só se dá em heranças abertas em território nacional, além desses ativos digitais serem conhecidos por sua volatilidade, dificultando a avaliação do bem para definição de base de cálculo.

Por fim, outro impasse encontrado é saber da existência desses bens digitais, principalmente dos que possuem cunho financeiro, considerando a ausência de sistemas eletrônicos que comprovem a existência desses ativos, como os programas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD são capazes de informar, quando os mesmos forem declarados.

O que gera outra adversidade a ser enfrentada, visto que, muitos usuários utilizam-se das novas plataformas, justamente pela dificuldade de fiscalização, para praticarem transações ilícitas e práticas desleais, como evasão de sanções e lavagem de dinheiro, como também mascarar rastros digitais.

Portanto, respondendo ao problema de pesquisa, é possível a incidência do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de bens ou direitos de cunho econômico no metaverso, que não viole a privacidade e intimidade do *de cuius*, desde que se tenha conhecimento público do referido, bem como haja instrumento nacional de comprovação, como contratos de compra e venda com foro definido no Brasil. Caso a transação se dê em âmbito internacional, uma resolução de conflito poderá ser solucionada com a arbitragem.

REFERÊNCIAS

Bell, Daniel. **O Advento da Sociedade Pós-Industrial**. São Paulo. Cultrix. 1974.

BRASIL. Empresa Brasil de Comunicação - Agência Brasil. **Notícia: Brasil tem 152 milhões de pessoas com acesso à internet**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-08/brasil-tem-152-milhoes-de-pessoas-com-acesso-internet#:~:text=Pesquisa%20promovida%20pelo%20Comit%C3%AA%20Gestor,anos%20t%C3%AAm%20internet%20em%20casa>. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Publicada no Diário Oficial da União em 27 de outubro de 1966.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução Roneide Venâncio Majer. 6.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CIPHERTRACE. Mastercard. **Research Report: Cryptocurrency crime and anti-money laundering**. June 2022. Disponível em: <https://ciphertrace.com/crime-and-anti-money-laundering-report/>. Acesso em: 29 ago. 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023**. Brasília, 2023. ISBN: 978-65-5972-116-0. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 13 set. 2023.

GABRIEL, Martha. **Inteligência artificial: do zero ao metaverso**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital.** Revista Brasileira de Direito Civil - RBD Civil, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018.

MAGALHÃES, Antônio Eduardo Macedo; MARQUES, Vinicius Pinheiro. **Análise do conflito entre a privacidade do falecido e a sucessão dos herdeiros na herança digital.** Revista Jurídica: Ministério Público do Estado do Tocantins, Tocantins/TO, n. 19, p. 37-68, 2º Semestre 2021. Disponível em: <https://cesaf.mpto.mp.br/revista/index.php/revistampto/article/view/53>. Acesso em: 21 ago. 2022.

MARTINS, Patrícia Helena Marta; FONSECA, Victor Cabral; LANFRANQUI, Júlia Aragão. A evolução do metaverso na sociedade: principais desafios jurídicos. *In.* MARTINS, Patrícia Helena Marta; FONSECA, Victor Cabral (Org). **Metaverso: aspectos jurídicos.** São Paulo: Almedina, 2022.

RECEITA FEDERAL. **Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 03 de maio de 2019.** Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>. Acesso em: 29 ago. 2022.

SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 10.705 de 28 de dezembro de 2000.** Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD. Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de dezembro de 2000.

SALLABERRY, Fernando Moraes. **ITCMD – Imposto sobre Heranças e Doações –** Comentários à legislação paulista, jurisprudência judicial e administrativa, resposta a consultar e súmulas – Volume II. Sorocaba: por Fernando Moraes Sallaberry, 2021.

SPADA, Rodrigo Keidel; VALENTIN, Jefferson. **O ITCMD e seus problemas estruturais.** Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-itcmd-e-seus-problemas-estruturais-19062020>. Acesso em: 24 jul. 2023.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. **Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis.** *In:* TEIXEIRA, Ana; LEAL, Livia Teixeira (coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

VALENTIN, Jefferson. **Holding: estudo da evasão fiscal do ITCMD no planejamento sucessório.** São Paulo: Letras Jurídicas, 2021.

VAN RIJMENAM, Mark. **Step into the Metaverse: how the immersive internet will unlock a trillion-dollar social economy.** New Jersey: Wiley, 2022.

VIEIRA, Giovana Batisti. A Sociedade da Informação e sua Lógica Capitalista: uma análise dos riscos e regulações. In: WACHOWICZ, Marcos; CORTIANO, Marcelle (org.). **Sociedade Informacional & Propriedade Intelectual**. Curitiba: Gedai Publicações, 2021. p. 27-47. ISBN 978-65-89713-80-7.

WERTHEIN, Jorge. **A sociedade da informação e seus desafios**. Ciência da Informação [online]. 2000, v. 29, n. 2, pp. 71-77. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0100-19652000000200009>>. Acesso em: 28 ago. 2023.

Datas:

Recebido em: 11-01-2024.

Aceito em: 18-10-2024.

Publicado: 31/10/2024.
